

Processo TC nº 027.669/2015-7
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se da prestação de contas do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), referente ao exercício de 2014.

2. Os trabalhos de auditoria da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa evidenciaram a ocorrência de impropriedades que impactaram a gestão da unidade, citando-se: baixo índice de execução das metas estabelecidas no PPA 2012-2015; baixa execução física dos projetos inerentes ao Sistema de Cartografia para a Amazônia; deficiência na elaboração das pesquisas de preços de referência para as licitações e cotações insuficientes para obtenção de preço de referência de licitação (peças 4 e 5).

3. Ante essas análises, concluiu-se pela regularidade com ressalvas das contas do Diretor-Geral, Sr. Rogério Guedes Soares, e do Diretor de Administração e Finanças da unidade, Sr. José Henrique Moraes Madeira, e pela regularidade da gestão dos demais agentes indicados no rol de responsáveis, conforme parecer do dirigente do órgão de controle interno, à peça 6.

4. Ao instruir a presente prestação de contas, o auditor da SecexDefesa/Didem registrou proposta de encaminhamento diversa (peça 10, p. 8-9), opinando por julgar regulares com ressalvas somente as contas do dirigente máximo em razão da apresentação de informações incompletas quanto ao planejamento estratégico no relatório de gestão e da impropriedade referente aos valores informados como acumulados para as metas do programa 2058 – Política Nacional de Defesa, objetivo 0533 (ações da Lei Orçamentária Anual: 13F e 20X4), observadas no relatório de gestão.

5. Partindo dessa proposta, o diretor da subunidade considerou que os motivos de ressalva indicados, referentes a inconsistências nas informações prestadas, ensejariam somente ciência à unidade gestora (peça 11). Afastado o motivo considerado pelo auditor para sugerir a ressalva nas contas do dirigente máximo, a proposta da unidade técnica foi no sentido de julgar regulares as contas de todos os responsáveis, dando-lhes quitação plena, e de dar ciência à unidade gestora a respeito das falhas identificadas nos trabalhos de auditoria (peça 12).

6. Nos termos da proposta de ciência constante do pronunciamento da subunidade, as falhas mencionadas “*violam as disposições legais e jurisprudenciais*” (peça 11, p. 1). Depreende-se, portanto, que as contas em tela não expressam a legalidade dos atos de gestão, como previsto no art. 16, I, da Lei nº 8.443/92. Ou seja, tais impropriedades constituem motivo de ressalva nas contas dos responsáveis, em especial do Diretor-Geral e do Diretor de Administração e Finanças, conforme delimitado pelo controle interno (peça 5).

7. Dessa forma, com vênias para divergir do auditor instrutor e da unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rogério Guedes Soares e do Sr. José Henrique Moraes Madeira, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/92; e regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, I, 16, I, e 17 da Lei nº 8.443/92 (sem prejuízo das cientificações previstas à peça 11).

Ministério Público, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral